Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1260/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18392/2013
PROTOCOLO	: 1459078
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
INTERESSADA	: DINIZ AÇÃO EM MARKETING LTDA
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS.IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSTIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que observa os dispositivos legais.

É regular a formalização do contrato que atende os requisitos legais, contendo cláusulas necessárias como objeto, vigência e valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços n° 1/2011 e da formalização do contrato administrativo nº 87/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Diniz Ação em Marketing Ltda, na gestão do Sr. Prefeito José Domingues Ramos .

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**-Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator:

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 001/2011 -** (peça 07) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 087/2013 -** (peça 18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 001/2011* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza continua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18 - fls. 2).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 2).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"**a**"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente o Corpo Técnico e o douto Ministério Público de Contas opinaram pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos ora analisados em face da ausência de documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANA-2ªICE-7076/2014** (peça 27) e Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7550/2014** (peça 28).

Com vistas a garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, este Gabinete procedeu a intimação do responsável através do *Termo de Intimação – INT-2976/2015* (peça 30), e, após, o Ordenador de Despesas, defendendo a regularidade e legalidade dos atos praticados, faz o encaminhamento dos documentos acostados (peça 34).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–16505/2015 -** (peça 35).

Acompanhando o Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15541/2015** - (peça 36).

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator:

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 001/2011*, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em seguro para os veículos de propriedade do Município de Itaquiraí, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 142.895,05 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 18 - fl. 3).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira - (peça 18 - fls.3).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 35 - fls. 2), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-7076/2014 às fls. 1370-1376, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 087/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Diniz Ação em Marketing Ltda** (CNPJ nº 06.879.292/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 36 – fls.1), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 087/2013* foi regularmente formalizado, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 001/2011*, estando em consonância com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93 de suas alterações, apresentando-se apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 001/2011** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 087/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF n.º 164.217.011-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Diniz Ação em Marketing Ltda,** CNPJ/MF n.º 06.879.292/0001-60, representada pela Senhora Iara Silva Diniz Galante, CPF/MF nº 038.161.717-37, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando regular o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços n° 1/2011 e regular a formalização do contrato administrativo n° 87/2013.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC JRC/dssm